

RESOLUÇÃO TC Nº 306, 18 DE ABRIL DE 2017

DOEL-TCEES 18.5.2017 - Edição nº 892, p. 7

Institui o Termo de Ajustamento de Conduta como solução alternativa a incidentes disciplinares de menor gravidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 3º e 15, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e artigos 3º e 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e

CONSIDERANDO que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos capazes de garantir a ordem e a justiça, visando a atender ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar a administração pública por meio de eliminações de controle, cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional ao benefício;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos procedimentos administrativos, em obediência aos princípios da eficiência e do interesse público;

CONSIDERANDO que o Direito Disciplinar tem por finalidade precípua o aprimoramento do servidor e a melhoria do serviço público; e

CONSIDERANDO a possibilidade de se adotar solução alternativa a incidentes disciplinares de menor gravidade, que atendam ao controle da disciplina.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O TAC é ferramenta de controle disciplinar alternativa à aplicação de penalidades de advertência e suspensão, sem caráter punitivo, que objetiva a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como o aperfeiçoamento do serviço por ele desempenhado.

CAPÍTULO II

Requisitos

Art. 3º. O TAC será cabível nos casos em que a infração administrativa disciplinar for punível com penalidade de advertência ou de suspensão e desde que constatado o baixo grau de reprovabilidade, do potencial ofensivo da conduta e a existência de circunstâncias atenuantes.

Art. 4º O corregedor ou a comissão processante competente poderá, a qualquer tempo, propor a celebração do TAC com o servidor infrator, observado o disposto no artigo anterior e também as seguintes condições:

- I – Já ter sido o servidor aprovado no estágio probatório;
- II – não ter agido com dolo ou má-fé;
- III – contar com histórico de bons antecedentes funcionais;
- IV – inexistir alerta formal e expresso de superiores hierárquicos quanto à conduta infracional identificada;
- V – inexistir TAC vigente para o servidor;
- VI – ser o TAC medida razoável perante o caso concreto.

§ 1º Para verificação do atendimento às condições de que trata este artigo, o corregedor ou as comissões processantes realizarão coleta sigilosa das informações necessárias.

§ 2º Quando da infração disciplinar decorrer dano de pequeno valor ao patrimônio público, o TAC deverá conter a previsão do ressarcimento do prejuízo pelo servidor como condição para sua celebração, que poderá ser realizado mediante o pagamento, integral ou parcelado ou pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.

§ 3º O servidor beneficiário do TAC somente será responsabilizado pelo dano quando o corregedor, após manifestação da comissão processante competente, concluir que o prejuízo decorreu de conduta culposa.

§ 4º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação seja igual ou inferior ao limite para dispensa de licitação.

CAPÍTULO III

Procedimento

Art. 5º O TAC poderá ser proposto pelo corregedor ou pela comissão processante competente, mediante despacho fundamentado, desde que presentes os requisitos dispostos nesta Resolução.

§ 1º A proposta de TAC realizada pela comissão processante, após autorizada pelo corregedor e aceita pelo servidor, dispensará a instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar ou, em se tratando de procedimento já em curso, substituirá a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão.

§ 2º O servidor investigado também poderá requerer, a qualquer tempo, a celebração do TAC ao corregedor que, após manifestação da comissão processante competente, conforme o caso, decidirá a respeito.

§ 3º Entendendo pela impossibilidade de celebração do TAC, o corregedor, em despacho fundamentado, encaminhará o feito para a comissão processante

competente, que dará seguimento ao processo de sindicância ou administrativo disciplinar.

Art. 6º O TAC deverá conter:

I – a data e a qualificação das partes, das testemunhas e do advogado, quando houver, além das respectivas assinaturas;

II – a especificação da infração disciplinar e as normas legais e regulamentares infringidas;

III – o prazo de vigência, que será de 12 (doze) ou de 24 (vinte e quatro) meses quando a conduta praticada for punível com penalidade de advertência ou de suspensão, respectivamente; e

IV - os termos ajustados para a correção da conduta irregular.

Art. 7º Proposta a minuta do TAC pelo corregedor ou comissão processante competente, caberá ao corregedor decidir a respeito e notificar o servidor, em até 5 (cinco) dias, para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a sua aceitação.

§ 1º A recusa do servidor em firmar o TAC implicará o prosseguimento ou na abertura do processo de sindicância ou administrativo disciplinar, conforme o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o art. 8º desta Resolução sem a anuência do servidor, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Após a aceitação do servidor, o TAC será elaborado, conforme o caso, pelo corregedor ou comissão processante competente em até 10 (dez) dias.

Art. 9º O TAC será assinado pelo corregedor e pelo servidor, pessoalmente e/ou por seu advogado, quando houver, dele constando como testemunhas o presidente da comissão processante competente e o responsável pela unidade geral a que estiver subordinado o servidor, dando-se ciência de seus termos a sua chefia imediata.

Art. 10 Após a celebração do TAC, o servidor não poderá alegar desconhecimento de suas cláusulas ou dos deveres e das proibições inerentes ao cargo que ocupa, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 11 O processo contendo o TAC será mantido na Corregedoria para monitoramento, devendo ser trasladada 1 (uma) via no processo pessoal servidor, sem averbação que configure penalidade disciplinar na sua ficha funcional.

Art. 12 Decorrido o prazo de vigência do TAC, o corregedor ou a comissão processante competente, conforme o caso, procederá à oitiva da chefia imediata do servidor, do responsável pela unidade geral a que estiver subordinado e do servidor, com vistas à verificação do atendimento às cláusulas pactuadas e, em até 30 (trinta) dias, proporá ao Corregedor o arquivamento do feito ou a adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 13 O descumprimento das condições estabelecidas no TAC ensejará a aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão a que o servidor estava sujeito.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro presidente

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 18.5.2017